



10.1.2018

PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a reforma do sistema de recursos próprios da União Europeia
(2017/2053(INI))

Comissão dos Orçamentos

Correlatores: Gérard Deprez, Janusz Lewandowski

ÍNDICE

	Página
PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU.....	3

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a reforma do sistema de recursos próprios da União Europeia (2017/2053(INI))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o artigo 311.º e o artigo 332.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta os artigos 106.º-A e 171.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,
- Tendo em conta a Decisão 2014/335/UE, Euratom do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia¹,
- Tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) n.º 608/2014 do Conselho, de 26 de maio de 2014, que estabelece as medidas de execução do sistema de recursos próprios da União Europeia²,
- Tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativo aos métodos e ao procedimento para a colocação à disposição dos recursos próprios tradicionais e dos recursos próprios baseados no IVA e no RNB e às medidas destinadas a satisfazer as necessidades da tesouraria³,
- Tendo em conta a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 21 de setembro de 2017, intitulada «Um sistema fiscal equitativo e eficaz na União Europeia para o Mercado Único Digital»,
- Tendo em conta a sua resolução, de 29 de março de 2007, sobre o futuro dos recursos próprios da União Europeia⁴,
- Tendo em conta a sua resolução, de 8 de junho de 2011, sobre o tema «Investir no futuro: um novo Quadro Financeiro Plurianual (QFP) para uma Europa competitiva, sustentável e inclusiva»⁵,
- Tendo em conta a sua resolução, de 15 de abril de 2014, sobre as negociações do QFP para o exercício de 2014-2020: lições a reter e rumo a seguir»⁶,
- Tendo em conta a sua resolução, de 16 de abril de 2014, sobre o projeto de decisão do Conselho relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia⁷,

¹ JO L 168 de 7.6.2014, p. 105.

² JO L 168 de 7.6.2014, p. 29.

³ JO L 168 de 7.6.2014, p. 39.

⁴ JO C 27 E de 31.1.2008, p. 214.

⁵ JO C 380 E de 11.12.2012, p. 89.

⁶ Textos Aprovados, P8_TA(2014)0378.

⁷ Textos Aprovados, P8_TA(2014)0432.

- Tendo em conta a sua resolução, de 17 de dezembro de 2014, sobre o sistema de recursos próprios das Comunidades⁸,
 - Tendo em conta a sua resolução, de 6 de julho de 2016, sobre a preparação da revisão pós-eleitoral do QFP para 2014-2020: contributo do Parlamento anterior à proposta da Comissão⁹,
 - Tendo em conta o documento intitulado «Futuro financiamento da UE: relatório final e recomendações do Grupo de Alto Nível sobre os Recursos Próprios», de dezembro de 2016,
 - Tendo em conta o artigo 1.º da decisão da Conferência dos Presidentes, de 12 de dezembro de 2002, sobre o processo de autorização para elaborar relatórios de iniciativa,
 - Tendo em conta o artigo 52.º do Regimento do Parlamento Europeu,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Orçamentos e os pareceres da Comissão do Comércio Internacional, da Comissão do Controlo Orçamental, da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural e da Comissão dos Assuntos Constitucionais (A7-0000/2018),
- A. Considerando que, nos termos do Tratado de Roma de 25 de Março de 1957, a Comunidade Económica Europeia apenas deveria ser financiada por contribuições nacionais durante um período de transição, após o que se passaria a um sistema de recursos próprios;
- B. Considerando que o Conselho Europeu do Luxemburgo de abril de 1970 estabeleceu um sistema de recursos próprios, pondo termos às contribuições nacionais e introduzindo dois verdadeiros recursos próprios, ou seja, os direitos niveladores agrícolas e os direitos aduaneiros, completados por um terceiro recurso baseado no imposto sobre o valor acrescentado (IVA);
- C. Considerando que, em junho de 1988, o Conselho Europeu introduziu um recurso próprio baseado no RNB dos Estados-Membros, alegando que as receitas geradas pelos recursos próprios existentes eram insuficientes para cobrir as despesas totais do orçamento da União;
- D. Considerando que a quota-parte do recurso baseado no RNB aumentou significativamente ao longo dos anos, representando atualmente a maior fonte de receitas do orçamento da União; considerando que a contribuição baseada no RNB representa, no momento presente, cerca de 69 % do orçamento da UE, o recurso IVA representa cerca de 12 %, os recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros, direitos niveladores agrícolas e quotizações do açúcar e da isoglicose) cerca de 13 %, sendo a percentagem restante

⁸ Textos Aprovados, P8_TA(2014)0097.

⁹ Textos Aprovados, P8_TA(2016)0309.

coberta por outras receitas, nomeadamente os impostos pagos pelo pessoal da UE ou as coimas aplicadas a empresas por violação da legislação em matéria de concorrência;

- E. Considerando que, desde a introdução, em 1984, no Conselho Europeu de Fontainebleau, da correção a favor do Reino Unido, nos termos da qual 66 % da contribuição líquida do Reino Unido é reembolsada, têm sido progressivamente introduzidos vários outros abatimentos e mecanismos de correção a fim de colmatar os chamados «saldos orçamentais operacionais» de alguns Estados-Membros; considerando que tais correções podem consistir principalmente numa redução do financiamento da correção britânica ou numa redução bruta das contribuições anuais baseadas no RNB;
- F. Considerando que o Parlamento sublinhou, em diversas resoluções apresentadas na última década, a complexidade do sistema de recursos próprios da UE e apelou várias vezes à realização de uma reforma profunda para tornar o sistema mais simples, mais transparente e mais democrático, nomeadamente graças à introdução de novos e verdadeiros recursos próprios, que deveriam, gradualmente e na medida do possível, substituir as contribuições baseadas no RNB;
- G. Considerando que, em 2011, a Comissão apresentou um pacote legislativo ambicioso em matéria de recursos próprios¹⁰ juntamente com as propostas relativas ao QFP para o período 2014-2020, a fim de conseguir uma simplificação das contribuições dos Estados-Membros, a introdução de novos recursos próprios – um IVA reformado e um imposto sobre as transações financeiras (ITF) – e a reforma dos mecanismos de correção; considerando que estas propostas não foram aceites pelo Conselho;
- H. Considerando que as negociações sobre o QFP 2014-2020 levaram à constituição do Grupo de Alto Nível sobre os Recursos Próprios, composto por representantes das três grandes instituições da UE e presidido por Mario Monti; considerando que, em dezembro de 2016, o Grupo de Alto Nível apresentou o seu relatório final e as suas recomendações, que constituem a base para a elaboração da posição do Parlamento exposta no presente relatório;
1. Observa que a Comissão Europeia apresentará as suas propostas sobre o QFP pós-2020 até maio de 2018; espera que o futuro QFP proposto pela Comissão inclua propostas ambiciosas para a revisão da decisão relativa aos recursos próprios e de todos os atos legislativos conexos, bem como para a introdução de novos recursos próprios; salienta que a parte das receitas e a parte das despesas do próximo QFP serão tratadas como um pacote único nas próximas negociações entre o Conselho e o Parlamento;
 2. Apresenta este relatório a fim de manifestar a sua posição sobre os principais aspetos da reforma do sistema de recursos próprios da UE, nomeadamente a composição de um cabaz de novos recursos próprios e os elementos do atual sistema que devem ser mantidos em vigor; espera que a Comissão tenha em conta a posição do Parlamento na preparação das suas propostas sobre o pacote legislativo relativo aos recursos próprios; está convencido de que é absolutamente necessário realizar progressos significativos na parte

¹⁰ COM(2011)0510.

das receitas do orçamento da União, a fim de facilitar a conclusão de um acordo sobre o próximo QFP;

I. Quadro jurídico e processo decisório

3. Recorda que o artigo 287.º do TFUE estabelece que a União se dota «dos meios necessários para atingir os seus objetivos e realizar com êxito as suas políticas» e que «o orçamento é integralmente financiado por recursos próprios, sem prejuízo de outras receitas»; salienta, por conseguinte, que o requisito legal de dotar o orçamento da UE de verdadeiros recursos próprios decorre diretamente do Tratado;
4. Recorda que o artigo 310.º do TFUE estabelece que «as receitas e despesas previstas no orçamento devem estar equilibradas»; observa que, nesta ótica, as receitas devem cobrir a totalidade das despesas, que são aprovadas anualmente pela autoridade orçamental; salienta que o orçamento da UE não pode ter um défice anual ou ser financiado por empréstimos contraídos nos mercados financeiros;
5. Observa que o principal ato legislativo que estabelece as disposições relativas ao sistema de recursos próprios, a chamada decisão relativa aos recursos próprios, é adotada pelo Conselho, deliberando por unanimidade após consulta do Parlamento, e que esta decisão é submetida a ratificação por todos os Estados-Membros; salienta que este é um dos processos legislativos mais pesados previstos no Tratado;
6. Constata que, no presente ato legislativo, o Conselho fixa, *inter alia*, o limite máximo dos recursos próprios e pode estabelecer novas categorias de recursos próprios ou revogar uma categoria existente; salienta que a decisão relativa aos recursos próprios, embora não tenha data de caducidade, está diretamente associada ao QFP correspondente, que estabelece o nível máximo de despesas para o período abrangido pela decisão;
7. Recorda que o Tratado de Lisboa introduziu novas disposições relativas à legislação de execução sobre os recursos próprios, que preveem a possibilidade de o Conselho adotar um regulamento por maioria qualificada depois de obter a aprovação do Parlamento; deplora, contudo, o facto de várias disposições de execução, nomeadamente as relativas ao cálculo dos recursos baseados no RNB, continuarem a figurar na decisão relativa aos recursos próprios;
8. Recorda que os Estados-Membros são responsáveis pelas suas políticas orçamentais e que o poder tributário constitui um dos pilares da soberania dos Estados-Membros;

II. Razões para reformar o atual sistema de recursos próprios

i. Necessidade de corrigir as deficiências do sistema em vigor

9. Salienta que o atual sistema de recursos próprios é muito complexo, pouco transparente e totalmente incompreensível para os cidadãos da UE; refere, em particular, a opacidade dos cálculos relativos aos abatimentos nacionais e aos mecanismos de correção que se aplicam ao sistema de recursos próprios ou ao recurso estatístico baseado no IVA; salienta, além

disso, que este sistema não está sujeito a um controlo parlamentar eficaz e carece, na sua essência, de legitimidade e responsabilidade democráticas;

10. Recorda que a forma como o sistema de recursos próprios tem evoluído, substituindo gradualmente os verdadeiros recursos próprios por «contribuições nacionais», coloca uma ênfase desproporcionada nos balanços líquidos entre os Estados-Membros, ignorando, assim, o valor acrescentado europeu; observa que a quota-parte total das contribuições nacionais para o orçamento da UE, calculada com base no RNB ou em percentagem do recurso baseado no IVA, representa cerca de 83 % das receitas totais da União;
11. Está convencido de que a predominância do recurso baseado no RNB reforçou a lógica da «contrapartida justa» que tem prevalecido nos debates no Conselho, tanto no que se refere à parte das receitas como à parte das despesas do orçamento da UE; recorda, neste contexto, a introdução da correção a favor do Reino Unido e uma série de abatimentos e outros mecanismos de correção daí decorrentes no lado das receitas, por um lado, e a incapacidade de chegar a acordo sobre um nível suficiente de dotações para o orçamento da União no âmbito do processo orçamental anual, por outro;
12. Considera, em particular, que a decisão sobre a dimensão do orçamento anual da União é influenciada por considerações financeiras a nível nacional e que as negociações orçamentais dão frequentemente azo, no Conselho, a um jogo de soma nula entre os contribuintes líquidos e os beneficiários líquidos; salienta que, em consequência, algumas das políticas da União que apresentam o maior valor acrescentado europeu são frequentemente aquelas para as quais se propõe uma redução das despesas;
13. Constata que as contribuições nacionais para o orçamento da UE são claramente definidas como despesas nos orçamentos nacionais e são frequentemente percecionadas como um ónus financeiro que não é compensado pelos benefícios decorrentes de domínios de despesa da União, que são, em geral, menos visíveis; salienta, neste contexto, a necessidade de sensibilizar o público para os benefícios do orçamento da UE;
14. Está, por conseguinte, convencido de que, dada a sua natureza, o sistema atual de recursos próprios viola a letra e o espírito do Tratado; reitera a sua posição de longa data de que é necessária uma profunda reforma dos recursos da União para realinhar o financiamento do orçamento da UE com os requisitos do Tratado e com as necessidades da União em termos globais;

ii. Necessidade de conferir meios à União para financiar as suas políticas e dar resposta aos novos desafios

15. Salienta que o QFP pós-2020 deverá assegurar o financiamento adequado das políticas e programas da UE com um claro valor acrescentado europeu, mas também proporcionar meios adicionais para dar resposta aos novos desafios que já foram identificados em domínios como o crescimento e o emprego, a competitividade, a coesão, a inovação, as migrações, a segurança e a defesa;
16. Sublinha, além disso, a necessidade de evitar as deficiências do atual QFP, bem como de prever, desde o início, um nível de recursos que permita à União responder eficazmente

aos imprevistos ou a situações de crises suscetíveis de ocorrer durante o período abrangido pelo próximo quadro financeiro; recorda o recurso significativo às disposições em matéria de flexibilidade do QFP que foi necessário só para fazer face à crise migratória e dos refugiados;

17. Imagina que, seja qual for o acordo financeiro, as consequências da saída do Reino Unido da UE constituirão também um desafio importante para o próximo QFP e todas as decisões conexas em matéria de orçamento; considera que, na perspetiva de uma decisão sobre o QFP pós-2020, será oportuno examinar as opções para colmatar o défice causado pelo Brexit, excluindo a hipótese de uma redução dos recursos da UE;
18. Apoia a proposta de criação de uma rubrica específica consagrada à área do euro no orçamento da União, apresentada pelo Presidente da Comissão, Jean-Claude Juncker, no seu discurso sobre o estado da União perante o Parlamento Europeu e desenvolvida de forma mais circunstanciada na Comunicação da Comissão, de 6 de dezembro de 2017, sobre os novos instrumentos orçamentais para a estabilidade da área do euro no quadro da União¹¹;

III. Rumo a um sistema de recursos próprios aceitável e equilibrado

Princípios e pressupostos para a criação de um novo sistema de recursos próprios

19. Manifesta-se favorável à criação de um sistema transparente, mais simples e mais equitativo, que se baseie nos elementos do atual sistema que tenham demonstrado a sua eficácia; considera que a reforma do sistema de recursos próprios deve assentar numa série de princípios orientadores;
20. Sublinha a necessidade de vincular as receitas a objetivos estratégicos, em particular no que diz respeito ao mercado único, à União da Energia e às políticas relativas ao clima, ao ambiente e aos transportes; está convencido de que, neste contexto, o orçamento da UE deve privilegiar as políticas com um verdadeiro valor acrescentado europeu;
21. Salaria que não é possível introduzir todos os novos recursos próprios simultaneamente e que a sua implementação deve ser progressiva; sugere que sejam introduzidos em primeiro lugar os recursos próprios menos complexos do ponto de vista técnico cuja cobrança seja facilmente realizável com um custo razoável, passando-se seguidamente para a introdução progressiva de cada novo recurso próprio adicional com base num calendário bem definido, até que todos os recursos tenham atingido a velocidade de cruzeiro;
22. Considera que a instauração de novos recursos próprios deve ter um duplo objetivo, ou seja, por um lado, obter uma redução substancial da percentagem das contribuições baseadas no RNB, criando assim economias para os orçamentos dos Estados-Membros, e, por outro, permitir o financiamento de um nível mais elevado de despesas da UE no âmbito do QFP pós-2020, colmatando também o défice resultante da saída do Reino

¹¹ COM(2017)0822.

Unido da União; recorda, a este propósito, que os novos recursos próprios não têm por objetivo aumentar a pressão fiscal global exercida sobre os contribuintes europeus;

23. Apela à supressão de todos os abatimentos e correções, assegurando simultaneamente um tratamento equitativo dos Estados-Membros; recorda que, neste contexto, em consequência do Brexit, a correção a favor do Reino Unido e os «abatimentos relativos à correção» dela decorrentes deixarão de ter sentido e serão eliminados e que a reforma do recurso próprio estatístico baseado no IVA será inevitável;
24. Considera que os recursos próprios tradicionais, ou seja, os direitos aduaneiros, os direitos niveladores agrícolas e as quotizações do açúcar e da isoglicose, constituem uma fonte de receitas fiável e genuína para a União, pois decorrem diretamente do facto de a UE ser uma união aduaneira, bem como das competências jurídicas e da política comercial comum que lhe estão associadas; considera, por conseguinte, que os recursos próprios tradicionais devem ser mantidos como fonte de receitas para o orçamento da UE; entende que, se a quota-parte das despesas de cobrança retida pelos Estados-Membros for reduzida, o orçamento da UE poderá beneficiar de uma maior percentagem destas receitas;
25. Constata que a contribuição baseada no RNB constitui uma fonte de receitas estável e fiável para o orçamento da UE e conta com um apoio substancial de uma larga maioria dos Estados-Membros; considera, por conseguinte, que esta contribuição deve ser preservada, pois funciona como um recurso residual de equilíbrio para o orçamento da União, o que permitirá pôr termo à lógica da «contrapartida justa»; salienta, neste contexto, a necessidade de velar por que a contribuição baseada no RNB seja classificada de igual modo em todos os orçamentos nacionais, ou seja, como receita afetada à UE e não como despesa dos governos nacionais;

Critérios utilizados para identificar novos recursos próprios

26. Recorda que o relatório do Grupo de Alto Nível sobre os Recursos Próprios propõe os seguintes critérios para a identificação de potenciais novos recursos próprios: equidade; eficiência; suficiência e estabilidade; transparência e simplicidade; responsabilidade democrática e disciplina orçamental; colocação da tónica no valor acrescentado europeu; princípio da subsidiariedade e soberania orçamental dos Estados-Membros; limitação dos custos de transação políticos;
27. Solicita à Comissão que, com base nas considerações expostas, considere a possibilidade de introduzir o seguinte conjunto de novos recursos próprios;

Conjunto de eventuais novos recursos próprios

a) Objetivo: Consolidar o mercado único, aumentar a transparência e introduzir condições de concorrência mais equitativas

- *Imposto sobre o valor acrescentado*

28. Recorda que, desde a sua criação, há quase 50 anos, o IVA tem sido utilizado como base de cálculo para um dos recursos próprios do orçamento da União e que este recurso representa atualmente cerca de 12 % das receitas da UE;
29. Observa, porém, que o sistema em vigor tem deficiências graves: o recurso é calculado numa base estatística; é desnecessariamente complexo e não tem uma ligação direta com os cidadãos; representa uma mera transferência de uma parte das receitas cobradas pelos Estados-Membros, não tendo, por isso, qualquer valor acrescentado em comparação com o recurso baseado no RNB; a base de contribuição não é transparente e não é assegurada a igualdade entre os contribuintes;
30. Recorda a proposta legislativa de 2011 relativa a um novo recurso IVA, de que teria resultado a aplicação de uma taxa fixa a nível da UE baseada no valor líquido do fornecimento de bens e da prestação de serviços ou nas importações de bens às quais seria aplicável um IVA comum idêntico; observa que, embora a referida proposta não tenha sido aprovada, o Conselho Europeu de fevereiro de 2013 solicitou ao Conselho que continuasse a trabalhar neste dossiê; considera que o contexto atual oferece uma oportunidade para realizar eventuais progressos neste domínio;
31. Manifesta o seu apoio a uma reforma profunda do sistema de IVA na UE, que deverá ter como objetivo o alargamento da base tributária, a redução das possibilidades de fraude e dos custos de adaptação, bem como a geração de novas receitas; considera que uma parte destas novas receitas deve ser afetada ao orçamento da União;
32. Considera que um recurso IVA simplificado deve basear-se no denominador comum dos sistemas de IVA existentes na União e que, nesta ótica, esse recurso não eliminaria todas as especificidades nacionais, que se justificam por várias razões;
33. Manifesta-se a favor da criação, para a constituição de um recurso próprio da União, de uma taxa de imposição uniforme (1 % a 2 %) sobre as receitas do IVA reformado cobrado inteiramente pelas administrações dos Estados-Membros; considera que este sistema permitiria assegurar à União receitas significativas e estáveis com um custo administrativo limitado;
34. Salaria que a Comissão já apresentou propostas legislativas para uma reforma substancial das normas da UE em matéria de IVA e que se aguardam iniciativas adicionais em 2018; insiste na necessidade de concluir a reforma do IVA quanto antes, o mais tardar, antes do início do próximo QFP;
35. Solicita à Comissão que, na pendência da adoção de legislação pertinente relativa ao IVA, apresente, no quadro do seu próximo pacote legislativo sobre os recursos próprios da União, uma proposta de reforma do recurso próprio baseado no IVA; considera que uma tal proposta deverá ter em conta os principais resultados da reforma do IVA, atualmente em debate;

- *Imposto sobre o rendimento das sociedades*

36. Recorda que, na sua resolução de 6 de julho de 2016¹², o Parlamento «insta a Comissão a apresentar uma proposta para uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCCIS) antes do final de 2016, acompanhada de uma chave de repartição justa e adequada, que constitua um solução abrangente para abordar as práticas fiscais prejudiciais no espaço da União, o que traria mais clareza e simplicidade às empresas e facilitaria as atividades económicas transfronteiriças na União»;
37. Toma conhecimento das propostas da Comissão relativas a uma MCCCIS e recorda o seu pedido para que esta matéria coletável consolidada seja alargada a um número máximo de empresas; chama a atenção para o facto de que as atuais propostas relativas à MCCCIS recomendam que a mesma seja também aplicada à economia digital; sugere, com base nessas propostas, que a presença digital de uma empresa seja tratada da mesma forma que o seu estabelecimento físico;
38. Concorda com a análise do Grupo de Alto Nível sobre os Recursos Próprios segundo a qual a MCCCIS pode ser utilizada como base para um novo recurso próprio, uma vez que cumpre todos os critérios fixados pelo Grupo; salienta que a MCCCIS constitua igualmente um elemento fundamental para o desenvolvimento do mercado único, que é um bem público europeu, na medida em que impede a concorrência fiscal desleal entre os Estados-Membros e uma otimização fiscal prejudicial à equidade das condições de concorrência;
39. Apela, por conseguinte, à criação de um novo recurso próprio para o orçamento da União, calculado com base nas receitas dos Estados-Membros provenientes do imposto sobre as sociedades sujeitas à MCCCIS;
- b) Objetivo: Reduzir a especulação financeira e reforçar a equidade fiscal nos setores que utilizam instrumentos de planeamento fiscal agressivo ou uma otimização fiscal agressiva***
- ***Um imposto sobre as transações financeiras (ITF) a nível europeu***
40. Regista os esforços envidados no âmbito da cooperação reforçada por um grupo de 11 Estados-Membros com vista à criação de um imposto sobre as transações financeiras, na sequência da proposta da Comissão de 2011;
41. Considera, no entanto, que um imposto dessa natureza, cobrado no momento em que a operação se realiza, deve ser aplicado em toda a União a fim de limitar as operações meramente especulativas e reduzir o número de abordagens nacionais divergentes em matéria de tributação das transações financeiras, uma vez que tal constitui uma fonte de perturbação para os mercados financeiros e para o bom funcionamento do mercado único;
42. Concorda com a análise do Grupo de Alto Nível sobre os Recursos Próprios, que aprova o ITF como possível base para um novo recurso próprio para o orçamento da União,

¹² Resolução do Parlamento Europeu, de 6 de julho de 2016, sobre decisões fiscais antecipadas e outras medidas de natureza ou efeitos similares (Textos Aprovados, P8_TA(2016)0310).

considerando, contudo, que deverão ser explorados outros mecanismos de tributação das atividades financeiras;

43. Apela, por conseguinte, à criação de um novo recurso próprio para o orçamento da União, calculado com base no método de tributação das atividades financeiras que for escolhido;

- ***Tributação das empresas do setor digital***

44. Toma conhecimento das conclusões do Conselho informal dos Ministros das Finanças, de 16 de setembro de 2017, que apelam ao desenvolvimento de novas normas fiscais para a economia digital, em resposta à carta dos quatro Ministros das Finanças que solicitava à Comissão que estudasse soluções eficazes com base no conceito da criação da chamada «equiparação fiscal» relativa ao volume de negócios gerado na Europa pelas empresas digitais;

45. Reconhece que a economia digital deve dispor de um quadro fiscal moderno e estável, a fim de incentivar a inovação, reduzir a fragmentação do mercado e permitir a todos os intervenientes tirar partido das novas condições equitativas e equilibradas; salienta, além disso, que é essencial assegurar a segurança dos investimentos das empresas no plano fiscal e evitar a emergência de novas lacunas fiscais no mercado único;

46. Considera que é fundamental adotar medidas fiscais para o mercado digital, de molde a limitar a evasão e as distorções fiscais, o planeamento fiscal agressivo ou os sistemas de otimização fiscal e a utilização abusiva de mecanismos europeus de evasão fiscal; considera que estas práticas causam distorção da concorrência no mercado único e privam os Estados-Membros de receitas fiscais;

47. Apela, por princípio, à criação de um novo recurso próprio para o orçamento da União com base na tributação das transações na economia digital; considera, no entanto, que, tendo em conta as importantes negociações em curso a nível da União e da OCDE, é ainda demasiado cedo para fixar as modalidades exatas da criação desse recurso;

48. Entende, no entanto, que todas as medidas tomadas pelas autoridades da UE, tais como a criação de sistemas de registo ou controlo ou de mecanismos de regulamentação, devem permitir a cobrança imediata de direitos ou imposições em benefício do orçamento da União com base no seu valor acrescentado europeu; considera que se trata de bens públicos da União, que, como afirma o Grupo de Alto Nível sobre os Recursos Próprios, podem servir de base para o estabelecimento de uma imposição que constitua «outras receitas» decorrentes das políticas da União;

c) Objetivo: Promover a transição energética e a luta contra o aquecimento global

- ***Fiscalidade ambiental***

49. Confirma que a luta contra as alterações climáticas é um dos principais objetivos das políticas da UE;

50. Reitera a sua convicção de que só uma fiscalidade comum para a energia ou o ambiente a nível da UE é suscetível de garantir uma concorrência leal entre as empresas e o bom funcionamento do mercado único;
51. Apela à introdução de um imposto de ajustamento das emissões de carbono nas fronteiras, sob a forma de direitos de importação aplicados aos produtos fabricados em países que não disponham de mecanismos nacionais de tarifação das emissões;
52. Salaria que um imposto de ajustamento das emissões de carbono nas fronteiras, que constitua um novo recurso próprio para o orçamento da UE, deve também ter por efeito garantir condições de concorrência equitativas no comércio internacional e reduzir a deslocalização da produção, internalizando simultaneamente os custos das alterações climáticas nos preços dos produtos importados;
53. Solicita à Comissão que, em consonância com as conclusões do Grupo de Alto Nível sobre os Recursos Próprios, estude a oportunidade e a viabilidade da instauração de um sistema coerente de novos recursos próprios no domínio da transição energética e da luta contra o aquecimento global;
54. Considera indispensável que, aquando da introdução de impostos ambientais, seja criado um mecanismo financeiro que beneficie os Estados-Membros em que os encargos financeiros por cidadão ultrapassem a média da União;

Outras fontes de recursos

55. Recorda que, apesar de os recursos próprios deverem ser o principal componente das receitas do orçamento da UE, são, contudo, completadas por aquilo a que o artigo 311.º do TFUE chama «outras receitas», que incluem: os impostos pagos pelo pessoal da União sobre os seus vencimentos; as receitas provenientes do funcionamento administrativo das instituições, tais como o produto da venda de bens, de aluguer e arrendamento, da prestação de serviços e de juros bancários; as contribuições de países terceiros para determinados programas da União; juros de mora; as coimas aplicadas a empresas, na maioria dos casos por violação da legislação em matéria de concorrência; e as receitas provenientes de operações de contração e concessão de empréstimos da União;
56. Observa que o saldo de cada exercício é inscrito no orçamento do exercício seguinte como receita se se tratar de um excedente e que as outras receitas, saldos e ajustamentos técnicos, incluindo o excedente do exercício anterior, representam cerca de 6 % do total das receitas; salienta que, nos últimos anos, as «outras receitas» consistiram, em grande parte, em coimas que, por si só, representaram 2,5 % das receitas totais (excluindo as receitas afetadas);
57. Lamenta que o potencial destas outras receitas tenha sido negligenciado até à data no debate sobre o financiamento da União; considera que, mesmo que essas receitas não representem uma alternativa para outros recursos próprios devido ao seu nível, volatilidade e imprevisibilidade, constituem, contudo, um meio possível para cobrir o aumento das necessidades financeiras do próximo QFP;

58. Recorda que os procedimentos jurídicos que regem essas receitas e a sua eventual alteração são mais flexíveis do que os que se aplicam aos recursos próprios, uma vez que a instauração dessas receitas não é regida pela decisão relativa aos recursos próprios, mas pelo direito derivado, ao qual não se aplica a exigência da unanimidade;
59. Reitera a sua posição de longa data segundo a qual todas as receitas resultantes de coimas aplicadas às empresas por violação do direito da concorrência da União ou resultantes de atrasos no pagamento das contribuições nacionais para o orçamento da UE devem constituir receitas suplementares do orçamento da UE, sem que tal implique uma redução correspondente das contribuições baseadas no RNB;
60. Solicita, para o efeito, que seja constituída uma reserva especial na parte das receitas do orçamento da UE, que será progressivamente alimentada por todos os tipos de outras receitas imprevistas; considera que esta reserva deve ser criada para cobrir as necessidades de pagamento adicionais, nomeadamente as que decorrem da mobilização da margem global relativa às autorizações ou dos instrumentos especiais do QFP;
61. Sublinha o potencial que representam para o orçamento da UE as taxas exigidas para a execução de programas europeus como o Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) para nacionais de países terceiros; considera que, em certos casos, essas receitas poderão ser afetadas à mesma política ou ao mesmo objetivo; considera ainda que para a geração de programas e políticas da União do período pós-2020, este tipo de potenciais receitas deve ser previsto de forma mais sistemática, a fim de dotar o orçamento da União de uma fonte suplementar de receitas;

62. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão.